



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 016/2015

DATA: 15/07/2015

SÚMULA: Estabelece normas para implantação de *lombadas (quebra-molas) nas vias públicas* de Cornélio Procópio, seu enquadramento ao que dispõem o Código Brasileiro de Transito e Manual Brasileiro de Sinalização de Transito e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**, Prefeito Municipal em consonância com a Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art.1º-A implantação ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas, popularmente chamadas em nossa cidade de “Lombadas” ou “Quebra-molas” dependerá de autorização expressa do Departamento Municipal de Transito;

§ 1º- O Departamento de Transito do Município para autorizar a implantação da “lombada/quebra molas” nas vias públicas exigirá a apresentação de um projeto assinado por um dos Engenheiros e/ou Arquitetos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal;

§ 2º- O Engenheiro e/ou Arquiteto elaborará o projeto de implantação da “lombada/quebra molas” obedecendo obrigatoriamente o que estabelece o Código Brasileiro de Transito e o Manual Brasileiro de Sinalização de Transito e demais Resoluções do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN que versam sobre o assunto;

§ 3º-A designação do Engenheiro e/ou Arquiteto que ficará responsável pela elaboração dos projetos de implantação das lombadas/quebra molas se fará através de portaria num prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei;

§ 4º - O Engenheiro e ou Arquiteto designado pela portaria ficará responsável, também, por toda a sinalização viária e pela fiel observância do que dispõem o Código Brasileiro de Transito, suas Resoluções afins e pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Transito;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º-Dentro de 45 (quarenta) dias da publicação desta Lei *todas as “lombadas/quebra molas”* existentes em nosso Município serão objeto de análise pelo Departamento de Transito de nosso Município em conjunto com o Engenheiro e/ou Arquiteto designado pela portaria que expedirá um laudo visando seu enquadramento ao que dispõem as Resoluções do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN nº 39/98e nº 336/09 que regulamentaram e estabeleceram padrões e critérios para instalação de ondulações transversais e sonorizadores (lombadas/quebra molas) em vias publicas regulamentando o art. 94 do Código de Transito Brasileiro;

§6º - A Prefeitura de posse do laudo terá 60 (sessenta) dias para readequar todos os redutores de velocidade existentes em nosso Município aos ditames do Código Brasileiro de Transito a ao que dispõem esta Lei, retirando imediatamente todas as ondulações transversais (lombadas/quebra molas) e tachas e tachões consideradas irregulares pelo Engenheiro/Arquiteto responsável;

Art.2º- Para a colocação das ondulações transversais e/ou sonorizadores (lombadas e/ou quebra molas) serão observadas além do que dispõe o Código Brasileiro de Transito as seguintes características relativas à via de trafego local:

- a. Se o índice de acidentes de transito naquele ponto é significativo ou esporádico;
- b. Se o volume de trafego é inferior a 200 (duzentos) veículos por hora, durante o período de pico, sendo que esta quantidade poderá ser alterada em conformidade com o estudo do trafego elaborado pelo Engenheiro/Arquiteto responsável;
- c. Não ser a via, itinerário normal de veículos de carga e/ou de transporte coletivo de passageiros;
- d. Não possuir a via publica rampas com aclive superior a 4,5%e/ou declividade superior a 6% ao longo do trecho;
- e. Ausência de curvas e/ou interferências visuais (arborização, falta de recuo predial, postes, caixas de telefonia, telefones públicos e elevações entre outros) que impossibilitem a boa visibilidade do dispositivo e de suas sinalizações;
- f. Existência de pavimento rígido ou semirrígido em bom estado de conservação;

Art. 3º- A colocação de ondulações transversais nas vias publica (lombadas/quebras molas) somente será admitida após a devida sinalização que constará no mínimo e sem prejuízo do que dispõe o “Manual Brasileiro de Sinalização de Transito” de:



- a. Placa de regulamentação R-19 (limitando a velocidade);
- b. Placa de advertência A-18 (lombada/quebra molas);
- c. Marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação nas cores branca e amarela;

Art. 4º - O Departamento de Obras do Município deverá estabelecer um cronograma para no máximo a cada 04 (quatro) meses pintar e ou refazer a pintura de todas as ondulações transversais (lombadas/quebra-molas) e das faixas de segurança e de pedestre do Município obedecendo aos critérios do padrão Munsell e de acordo com as normas da ABNT que versam sobre o assunto;

Art. 5º - A implantação de ondulações transversais (lombadas/quebra molas) nas vias públicas só será admitida após o estudo de alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes e devidamente documentadas pelo Engenheiro/Arquiteto responsável que ficarão arquivadas a disposição do Ministério Público e de qualquer outro Órgão ou Entidade que o solicitar. Entre as quais listamos:

- a. Pontos de estrangulamento – compreendem uma redução na largura da seção transversal da via, nos dois sentidos de circulação simultaneamente através do prolongamento das calçadas para pedestres;
- b. Chicanas – tipo de ponto de estrangulamento implementado em lados alternados para forçar a mudança de trajetória retilínea com a construção de baias para o estacionamento de veículos;
- c. Estreitamento de vias – ao contrario dos pontos de estreitamento de vias são implementados ao longo de toda extensão a ser tratada;
- d. Largura óptica – estreitamento visual da via através de árvores e outros elementos verticais que provocam a “ilusão” de redução da dimensão horizontal da via;
- e. Instalação de semáforos e/ou lombadas eletrônicas (radares).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - As ondulações transversais (lombadas/quebra molas) só poderão ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa pela existência de grande movimentação de pedestres, em consonância com o art. 94 e 95 do Código Brasileiro de Trânsito;

Art. 7º - Ficam proibidas expressamente a utilização de tachas e tachões aplicados transversalmente à via pública como redutor de velocidade em substituição às ondulações transversais ou como sonorizadores (lombadas/quebra molas) conforme preceitua a Resolução 336/09 do CONTRAN;

Art. 8º - Para que o Engenheiro/Arquiteto estude a implantação de ondulações transversais (lombadas/quebra molas) em ruas de bairros residenciais que tenham ou não estabelecimentos comerciais o pedido deverá ser precedido de no mínimo 2/3 da assinatura dos moradores daquela via;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio (PR), 15 de julho de 2015.

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador (PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 016/2015

DATA: 15/07/2015

Exposição de Motivos:

Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Com a criação do Departamento Municipal de Transito chegou a hora de efetuarmos um estudo do trânsito em Cornélio Procópio e seu importante papel social e econômico no desenvolvimento de nossa cidade que já adquiriu o status de “cidade de médio porte”.

O levantamento dos problemas advindos do mesmo, devido à falta de organização, educação e cidadania e a não observância do Código de Transito Brasileiro e das Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Transito - CONTRAN não pode continuar a passar despercebido por esta Casa de Leis.

A importância da sinalização correta no sistema viário, a fim de promover uma circulação justa, ordenada e segura dos veículos e pedestre torna-se um imperativo.

Esta Lei tem como princípio básica a criação de regras que orientem o Poder Executivo Municipal na observância do Código de Transito Brasileiro e da Resolução nº 39/98 que claramente determina:

Art. 1º A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, **podendo ser colocadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.** (grifamos)

O texto acima transcrito evidencia que antes de implantar “lombadas/quebra molas” as autoridades devem estudar alternativas de engenharia de trafego, somente sendo licito adotar as ditas lombadas quando outras opções disponíveis não surtirem eficácia na redução de velocidade e acidentes. As lombadas/quebra molas são, portanto a ultima coisa a fazer. Somente em situações extremas é que seu uso como redutor de velocidade pode ser admitido, e ainda assim em algumas condições.

O nosso Município viveu até hoje à margem da Lei. As implantações de redutores de velocidade não obedeceram até agora o que determina o Código de Transito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN que tratam do assunto.

Possuímos um Departamento Municipal de Transito e não temos um Engenheiro/Arquiteto responsável pela engenharia de trafego. É o que esta Lei propõe.

Estamos estabelecendo um primeiro ordenamento de nosso transito. Criando regras e estabelecendo padrões que futuramente eu tenho certeza esta Casa Legislativa através dos nobres colegas vão ampliar.

Destaque para Educação de Trânsito, como ferramenta alavancadora para a adequação definitiva do homem ao trânsito, não só pela mudança de seu comportamento como usuário do sistema, mas, também, pela consciência de seus direitos e deveres como cidadãos.

Cornélio Procópio (PR), 15 de julho de 2015.

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador (PMDB)